



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021**, que *"Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para estender, até o final do exercício financeiro de 2021, a autorização concedida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que eles possam transpor e transferir saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes dos seus respectivos fundos de saúde quando os valores forem provenientes de repasses do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	003; 004; 005; 006; 007
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	008
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 abril de 2020, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, acrescidos dos parágrafos § 1º e § 2º a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar se aplicam enquanto durar a situação de emergência de saúde pública associada ao coronavírus responsável pelo surto de 2019, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

§ 1º Os projetos aprovados na área de saúde terão seus prazos adequados a situação de emergência.

§ 2º Fica vedado o cancelamento de qualquer recurso na área de saúde enquanto durarem os impactos da pandemia do COVID 19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta por Inconstitucionalidade nº 6.625, as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da covid-19 contidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não perderam eficácia com o fim da vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública de âmbito nacional decorrente da atual crise de saúde pública. Segundo a Suprema Corte, as medidas poderão ser aplicadas enquanto não for superada a fase mais crítica da pandemia.

Nessa condição, julgo que o prazo para os entes subnacionais executarem os atos de transposição e de transferência de saldos financeiros de exercícios anteriores deve se encerrar quando a situação de emergência de saúde pública associada à covid-19 for declarada extinta por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde. Com isso, o regime extraordinário de

realocação de recursos permitido pela Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, será extinto quando a adoção de medidas urgentes de prevenção, de controle e de contenção de riscos do novo coronavírus não mais se justificar.

Evidentemente se o País sair da crise atual antes de 31 de dezembro de 2021, o que todos nós desejamos, o prazo para a prática de atos excepcionais pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios também terminará antes. Caso contrário, o prazo continuará a existir enquanto for justificável para colaborar com a necessidade premente de realocar recursos em ações de saúde pública para debelar a covid-19.

Nesse emenda proponho a vedação de cancelamento de qualquer recurso na área de saúde enquanto durarem os efeitos da pandemia do COVID 19.

Diante disso, peço o apoio dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda, que tem por objetivo auxiliar os entes subnacionais na dura tarefa de preservar vidas humanas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

I - a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II - o exercício financeiro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, permite que os estados, o Distrito Federal e os municípios transponham e reprogramem saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores que estejam nos seus correspondentes fundos de assistência social quando forem oriundos de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja qual for a finalidade deles.

Porém, a permissão em comento somente se aplica em caso de vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Essa situação não é observada no presente momento, pelo fato de que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu no âmbito nacional calamidade pública associada à covid-19, ter tido a sua vigência restrita ao ano passado.

Para remediar a situação, proponho a presente emenda, de modo que os recursos recebidos do FNAS até 2020 possam ser aplicados pelos entes regionais e locais em finalidades que venham a reduzir o sofrimento dos cidadãos afetados pela pandemia em curso. Portanto, requeiro a compreensão e os votos favoráveis dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. O art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21.
§ 1º

I - incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

.....
§ 6º Os valores não pagos em decorrência da retomada progressiva de pagamentos prevista na primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, relativos às dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de

Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, para complementar as referências de datas para atualização de valores não pagos antes da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e acrescentar tratamento a ser dispensado aos valores pagos no período de prorrogação do Regime. Atualmente não há previsão legal do que deverá ser feito com os valores inadimplidos pelo Estado do Rio de Janeiro no período em que ele usufruiu da prorrogação do Regime por meio de decisão judicial. Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. O art. 4º-C da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, para ampliar o prazo para que seja firmado o termo aditivo ao contrato de refinanciamento que irá alterar as penalidades pelo descumprimento do teto de gastos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Hoje esse prazo se encerra em junho, mas ainda não foi editada toda a regulamentação necessária e não foram aprovadas leis autorizativas locais, o que torna o prazo vigente de difícil cumprimento. Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. Fica revogado o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, para eliminar artigo da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que institui limitações para a contratação de operações de créditos por entes subnacionais em 2021 que são inócuas, no caso dos entes com boa capacidade de pagamento, ou são muito restritivas e impedem quaisquer contratações de dívidas este ano pelos entes com situação financeira mais frágil, mesmo que a operação não ofereça riscos para a União ou que seja de pequena monta. Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. O art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 31 de dezembro de 2021, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, para ampliar o prazo para que seja firmado o contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal, que hoje se encerra dentro de um mês e que é impossível de ser cumprido, e mudar a linha de corte das ações judiciais de 31 de dezembro de 2019 para 2020, permitindo que o Estado do Amapá possa regularizar suas dívidas na forma deste artigo, haja vista que a liminar vigente deles é posterior a data de corte de 2019. Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. O art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....
§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I -

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, para permitir que, desde que previsto no Plano de Recuperação, ou seja, com a aprovação prévia do Ministério da Economia, o estado ou o Distrito Federal possa afastar as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Atualmente essas vedações são absolutas por três anos, o que inviabiliza a continuidade de parte da prestação de serviços públicos, especialmente em decorrência da proibição da reposição de vacâncias. Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. Fica incluído o § 8º no art. 12-A da Lei Complementar nº. 156, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 12-A

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei prevista no caput, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de trazer maior isonomia nos impactos financeiros para os entes subnacionais que têm contratos vigentes de refinanciamento com a União no âmbito da Lei 8727/1993, propõe a inclusão do §8º, no art. 12-A, da Lei Complementar nº. 156, de 28 de dezembro de 2016.

Ao conceder a redução da taxa de juros para 4% ao ano sobre o saldo devedor (Inciso I do art. 2º), bem como permitir a troca de indexador, de IGP-DI para IPCA (Inciso II do art. 2º), a LC n. 148/2014 permitiu aos entes que tinham dívidas elevadas da Lei 9.496/1997 alcançarem considerável redução extraordinária do serviço da dívida.

Entretanto, a legislação não estendeu tal tratamento às dívidas sob o amparo da Lei n. 8.727/1993. Possivelmente, tal omissão decorreu da



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

maioria dos entes subnacionais terem grande volume de dívidas, somente, com a Lei 9.496/1997.

Por outro lado, somente o Estado de Goiás, além de algumas municipalidades, ainda detêm dívidas de grande monta no âmbito do refinanciamento da Lei n. 8727/1993. No caso do Estado de Goiás, o serviço da dívida é duas vezes e meia ao da Lei 9.496/1997, R\$ 46,5 milhões frente a R\$ 18,3 milhões, sendo o maior comprometimento individual mensal do ente.

Tal distorção fica ainda mais potencializada quando se verifica o novo nível (baixo) de taxas de juros operantes no mercado, com reduzidas expectativas de sua elevação no médio prazo. A título de exemplificação, as taxas em três dos contratos da referida Lei, no Estado de Goiás, estão pactuadas em 7,07% ao ano atualizadas pelo IGP-M – que em 2020 já está acima de 14% e de 18% nos últimos doze meses. Tal configuração em muito dificulta a gestão equilibrada do endividamento público. Na verdade, põe em risco sua execução e é, sem dúvida alguma, um dos elementos que contribuiu para a necessidade do Estado ter pleiteado a suspensão do pagamento da dívida pública no âmbito das atuais Ações Cíveis Originárias.

Destaca-se que essa é uma rara oportunidade para corrigir tal distorção e trazer isonomia de impactos financeiros aos entes que, até o momento, tiveram que arcar com os pesados encargos financeiros da Lei 8.727/1993, sobretudo dos contratos indexados ao IGP-M.

Assim, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar clareza e unidade normativa com o teto federal, motivo pelo qual solicita-se o apoio dos nobres pares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se ao PLP nº 10, de 2021, a seguinte redação:

Art. XXº O art. 12-A da Lei Complementar 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 12-A.....

.....
§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei prevista no caput, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12-A da LC 156/2016 trata da renegociação de dívidas estaduais e municipais, com base na Lei 8727/93. Ocorre que, quando da renegociação da LC 148/2014 dos Estados com a União, por descuido dos gestores da época, as dívidas com base na Lei 8727 não foram renegociadas nos mesmos termos em que as da Lei 9496. Uma hipótese é que havia somente o Estado de Goiás e alguns poucos municípios com estas dívidas e seus gestores não foram atentos o suficiente.

De fato, as condições das dívidas da Lei 8727 são exorbitantes e extorsivas, onerando em demasia os cofres públicos estaduais e municipais, seja pelo indexador, IGP-M (que variou em 2020 o valor estratosférico de 23,14%) ao invés do IPCA (que variou em 2020 apenas 4,52%), seja por seus juros efetivos, 7,3% e não de 4%.

Portanto, não se busca o não pagamento das dívidas firmadas ao pílio da lei 8727, mas de tê-las em condições isonômicas às da Lei 9496, cessando, desse modo, os encargos financeiros injustos e onerosos que os entes subnacionais estão submetidos pela Lei 8727. Impossível o Tesouro Nacional ser onerado, pois trata-se de apenas um estado e menos de 10 municípios.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO